

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR  
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA  
BACHARELADO EM DIREITO**

**ANTONIO KLEBER BARBOSA LINS  
MARCUS ANTONIO QUIXABEIRA ALVES**

**TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL: limites  
e possibilidades.**

**CARUARU  
2021**

**ANTONIO KLEBER BARBOSA LINS  
MARCUS ANTONIO QUIXABEIRA ALVES**

**TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL: limites  
e possibilidades.**

Artigo Científico apresentado à coordenação do núcleo de trabalhos de conclusão de curso do Centro Universitário Tabosa de Almeida (Asces-Unita), como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Me. Marcela Proença Alves Florêncio

**CARUARU**

**2021**

## BANCA EXAMINADORA

Aprovados em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

---

Presidente – Prof.<sup>a</sup> Me. Marcela Proença Alves Florêncio

---

Primeiro Avaliador

---

Segundo Avaliador

## RESUMO

Há muito tempo a prática do trabalho infantil vem sendo combatida, entretanto no período contemporâneo sua exploração ilícita ainda é realizada de forma exacerbada. Diante disso, o presente estudo visa demonstrar a proteção existente no ordenamento jurídico brasileiro e se utilizou dos conceitos do que seja trabalho infantil e de quem são os sujeitos mais prejudicados dessa relação que são as crianças e os adolescentes para que a partir de tais conceitos seja possível mensurar a intensidade e o modo como deve ser a proteção e a erradicação de tal prática. Além de haver uma análise e comparação dos instrumentos de proteção como os dispositivos constitucionais, de legislação infraconstitucional como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Consolidação das Leis do Trabalho bem como instrumentos de proteção internacional, haverá também uma introdução histórica da origem e justificativa do trabalho infantil bem como o controle repressivo dos órgãos de fiscalização e controle dos direitos das crianças e dos adolescentes. O presente trabalho também evidenciará a relativização do trabalho infantil em alguns casos específicos através do contrato de aprendizagem previsto em legislação brasileira. Através de todo arcabouço teórico, será possível inferir o empenho do Brasil e sua atenção a esse grave problema vivenciado por tantas crianças e adolescentes brasileiros que têm sua dignidade, seus direitos humanos e demais direitos de proteção trabalhista violados, bem como alguns aspectos em que existe insuficiência por parte do próprio governo brasileiro como mecanismos de prevenção do trabalho infantil, bem como de garantia do usufruto da aplicação dos direitos protetivos que alcancem a erradicação.

Palavras-Chaves:Criança, Adolescente, Trabalho Infantil, Proteção.

## **ABSTRACT**

The practice of child labor has long been fought, however in the contemporary period its illicit exploitation is still carried out in an exacerbated manner. In view of this, the present study aims to demonstrate the existing protection in the Brazilian legal system and used the concepts of what is child labor and who are the most affected subjects of this relationship, which are children and adolescents so that from such concepts it is possible to measure the intensity and how the protection and eradication of such practice should be. In addition to an analysis and comparison of protection instruments such as constitutional provisions, infra-constitutional legislation such as the Child and Adolescent Statute and the Consolidation of Labor Laws as well as international protection instruments, there will also be a historical introduction to the origin and justification child labor as well as the repressive control of the supervisory bodies and control of the rights of children and adolescents. The present work will also highlight the relativization of child labor in some specific cases through the learning contract provided for in Brazilian legislation. Throughout the theoretical framework, it will be possible to infer Brazil's commitment and attention to this serious problem experienced by so many Brazilian children and adolescents who have their dignity, their human rights and other labor protection rights violated, as well as some aspects in which there is insufficiency on the part of the Brazilian government itself as mechanisms for preventing child labor, as well as guaranteeing the enjoyment of the application of the protective rights that achieve eradication.

Keywords: Child, Adolescent, Child Labor, Protection.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	6
2 O TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE AO LONGO DA HISTÓRIA DO DIREITO DO TRABALHO .....	8
3 AS POSSIBILIDADES E RESTRIÇÕES DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À LUZ DOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA PROTEÇÃO .....	11
4 A IMPORTÂNCIA DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO PARA GARANTIR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NO AMBIENTE LABORAL.....	17
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	20
REFERÊNCIAS.....	23

## 1INTRODUÇÃO

A carta magna considera o trabalho como direito social. Esse direito conferido à população brasileira é imprescindível para a prosperidade e desenvolvimento das famílias e não é de hoje que tal atividade existe e é reconhecida. Desde o tempo da colonização brasileira pelos portugueses que o trabalho é fundamental para a evolução do país, ainda que o objetivo seja individual, coletivo, de uma cidade ou de um país, não há como atingir a eficácia se não existir o trabalho. Também é possível notar sua presença avassaladora durante a revolução industrial, em que as jornadas de trabalho ultrapassavam as 12 horas diárias e o foco era somente no resultado, sem haver diálogo entre o ofício e a segurança da atividade.

Do surgimento do trabalho comum, veio também o trabalho infantil que consiste, na perspectiva do presente estudo, em toda e qualquer atividade laboral realizada por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima permitida levando em consideração a legislação brasileira. Segundo Oliva (p. 86):

O trabalho infantil não assinalaria simplesmente o período que vai até a puberdade, ou no qual a pessoa deixa de ser criança (segundo a legislação brasileira, aos 12 anos, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente) e ingressa na adolescência. Deve ser adequada à realidade jurídica do país.

Embora o trabalho seja saudável e dignifique o homem que almeja conquistar suas metas, além de melhorar sua condição social e seu relacionamento interpessoal com os semelhantes, o fato de a atividade laboral iniciar de forma precoce na vida do indivíduo brasileiro pode ter resultados bem contrários em seu desenvolvimento social, pois crianças e adolescentes possuem uma série de direitos e deveres que servem para explorar seu melhor nível intelectual e interpessoal e, a partir daí, ingressarem no mercado de trabalho ao atingirem a vida adulta.

Por outro lado, levando em consideração que o trabalho infantil é prática mais comum nas famílias de baixa renda e sem nível escolar adequado, é possível evidenciar que o contato entre a criança ou o adolescente com a atividade laboral seja considerado pela respectiva família como uma forma de evitar o mundo do crime, das drogas e da prostituição, pois desde a formação de sua maturidade, o

valor social do trabalho, da responsabilidade e da honestidade já estaria presentes na rotina social do menor evitando um problema maior.

É necessário também repercutir que trabalho infantil rouba de crianças e adolescentes o aprendizado escolar, que engloba a manifestação da empatia, as brincadeiras saudáveis, os sonhos e as atividades infanto-juvenil. Não é para tanto que a própria constituição da república considera como trabalho proibido o exercido por menores de 14 anos, pois configura completo desacordo com as normas de proteção trabalhista.

O presente trabalho fará um estudo do trabalho infantil visando as práticas para evitar abusos e expondo as possibilidades para um trabalho digno para os que estejam em tal situação. Terá como base os princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, os direitos sociais e direitos trabalhistas previstos na constituição, o estatuto da criança e do adolescente, a consolidação das leis trabalhistas bem como as exceções ao trabalho infantil como o contrato de aprendizagem previsto na lei de aprendizagem para fundamentar a necessidade do trabalho infantil dentro de suas possibilidades.

A doutrina e a Jurisprudência sobre a matéria também se farão presentes. Abordará tanto o histórico do trabalho infantil no Brasil, como a evolução da proteção das crianças e adolescentes em relação a este tipo de trabalho. Especificará as proibições existentes e abordará a função dos autores institucionais e órgãos de controle e fiscalização no combate ao trabalho infantil.

Desta forma, o presente trabalho buscará problematizar se de fato o trabalho infantil existe como uma forma de contribuir para o sustento da família e para o desenvolvimento da indústria em que a criança e o adolescente já começam a conquistar um espaço no mundo dos negócios, o que já evita um seguimento desprovido da moral e dos bons costumes, ou se a prática do trabalho infantil é imersa de negatividade e não deve ser considerada como alternativa para evitar o envolvimento da criança e do adolescente no mundo do crime.

Para se chegar à conclusão de tal análise, serão utilizadas pesquisas exploratórias em estudos encontrados em fontes variadas como livros e documentos já produzidos por autores e doutrinadores com alguns posicionamentos semelhantes e outros divergentes sobre os inúmeros fatores que envolvem o trabalho infantil e suas nuances.

## 20 TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE AO LONGO DA HISTÓRIA DO DIREITO DO TRABALHO

Para efeitos de trabalho infantil, a infância é entendida conforme Ferreira (p. 39) como:

Período de vida que vai do nascimento à adolescência, extremamente dinâmico e rico, no qual o crescimento se faz, concomitantemente, em todos os domínios, e que, segundo os caracteres anatômicos, fisiológicos e psíquicos, se divide em três estágios: primeira infância, de zero a três anos; segunda infância, de três a sete anos; e terceira infância, de sete anos até a puberdade.

Para o autor, a adolescência se inicia com o fim da infância e caracteriza-se como a fase que mais existe a criação de valores sociais que influenciam na integração social e se estendem até a vida adulta. De forma mais específica, o Estatuto da Criança e do Adolescente considera como criança a pessoa que tem até 12 anos de idade e como adolescente a pessoa que possui entre 12 e 18 anos de idade.

O trabalho infantil, que engloba a exploração da capacidade laboral de crianças e adolescentes no Brasil de forma precoce faz parte da história do país.

A cultura europeia de exploração da colônia recém-descoberta foi determinante para o subdesenvolvimento do país como um todo, e englobou violentamente a classe infantil.

Inicialmente, Cassar (2008, p.3) define a origem histórica da palavra trabalho, como “dor, castigo, sofrimento, tortura, do latim *tripalium*, espécie de instrumento de tortura ou canga que pesava sobre os animais”.

No início da colonização do Brasil pelos portugueses, houve a escravização dos índios, povos nativos, porém, posteriormente, devido à plantação do café, passou-se a ser explorada a mão de obra dos negros, visto que além da força barata, ainda poderiam obter lucros com o tráfico destes (OLIVIA, 2006, p. 165).

Em 1927, houve a criação de um decreto chamado código de menores, que regulamentava o trabalho infantil e detalhava seus direitos e proteções como se fosse um trabalho comum e legal. O autor do decreto foi um juiz do estado do Rio de Janeiro, mas sua eficácia logo foi suspensa através um habeas corpus, pois houve

comoção social das famílias, que consideravam no direito de decidirem o que é melhor para seus filhos.

Em 1941, o então presidente da república, Getúlio Vargas, cria a Justiça do Trabalho e dois anos seguintes, no dia 1º de maio de 1943, cria por meio do Decreto-Lei 5.452, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tendo como objetivo principal a regulamentação das relações individuais e coletivas do trabalho, nela previstas, unificando toda legislação trabalhista então existente no Brasil. A CLT trata sobre o trabalho do menor de idade em um capítulo específico e tais regras foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que reforçou as regras, exceções e proibições já previstas na CLT sobre a matéria.

A lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente (E.C.A), criada para consolidar as instruções da nossa Carta Magna, em seu capítulo V, tratou sobre o direito à profissionalização e à proteção no trabalho do menor de idade, ditando as regras que devem ser seguidas para contratação, bem como os assegurando os direitos trabalhistas e previdenciários. Tais medidas protetivas adotadas pelo E.C.A. existem com a finalidade de garantir um trabalho digno, remunerado de forma justa, vindo, inclusive a motivar o menor. Sobretudo, objetiva que tal trabalho não venha impedi-lo de realizar a sua devida formação escolar.

Em 1990, o Decreto 99.710 foi expedido pelo então Presidente da República denominado de Convenção Sobre os Direitos da Criança, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU), a qual estabelece em seu artigo 32, importantes determinações:

**Artigo 32.** Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social. (BRASIL, 1990).

Somente em 2000, foi criada a Lei 10.097, Lei da Aprendizagem, que buscava regulamentar o trabalho do adolescente, estabelecendo que empresas de médio e grande porte devem contratar jovens aprendizes, que terão a oportunidade de desenvolver suas habilidades e adquirir a experiência necessária para o universo do trabalho, através desse primeiro emprego. Tal lei é uma evolução do trabalho infantil para beneficiar tanto o tomador do serviço como o prestador do serviço, pois proporciona aos empresários a possibilidade de contribuir para o desenvolvimento

dos futuros profissionais do Brasil, sem desperdiçar a mão-de-obra, confere-se o dispositivo contido em tal lei:

**Artigo 428.** Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação. (BRASIL, 2000).

Diante das evoluções, não há como alegar a omissão da lei no que tange à profissionalização e proteção no trabalho desenvolvido pelo menor de idade. No entanto, pode-se visualizar um considerável número de crianças e adolescentes que ainda desempenham um trabalho de maneira ilícita no Brasil.

O direito do menor não será integralmente exercido, se o Estado, através dos órgãos de controle responsáveis por fiscalizar o trabalho infantil, não se posicionar e combater as diversas irregularidades existentes, algumas vezes motivadas pelo interesse de empresas e empresários em contratar a mão de obra barata, outras por incentivo dos próprios responsáveis das famílias financeiramente desfavorecidas, que buscam o auxílio no custeio das despesas do lar.

No que tange as razões pelas quais se devem proteger a criança e ao adolescente no trabalho, Sérgio Pinto Martins (2008, p. 605) explora:

Os fundamentos principais da proteção do trabalho da criança e do adolescente são quatro: de ordem cultural, moral, fisiológica e de segurança. Justifica-se o fundamento cultural, pois o menor deve poder estudar receber instrução. No que diz respeito ao aspecto moral, deve haver proibição de o menor trabalhar em locais que prejudiquem a moralidade. No atinente ao aspecto fisiológico, o menor não deve trabalhar em locais insalubres, perigosos, penosos, ou à noite, para que possa ter desenvolvimento físico normal. O menor também não pode trabalhar em horas excessivas, que são as hipóteses em que há maior dispêndio de energia e maior desgaste. O trabalho em local insalubre, perigoso ou penoso tem mais efeito na criança do que no adulto. Por último, o menor, assim como qualquer trabalhador, deve ser resguardado com normas de proteção que evitem os acidentes do trabalho, que podem prejudicar a sua formação normal. As crianças que trabalham perdem a infância. Ainda não são adultos.

Assim, nota-se a importância de observar e discutir o presente tema, na busca pela proteção da criança e do adolescente, em todas as áreas sociais que envolvem a formação do mesmo.

### **3 AS POSSIBILIDADES E RESTRIÇÕES DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À LUZ DOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA PROTEÇÃO**

Como mencionado anteriormente, em 1941, o Decreto-lei 5.452 cria a Consolidação das Leis do Trabalho e unifica toda a legislação trabalhista existente no país. Em 1967, a consolidação sofreu alterações pelo Decreto-lei 229 e passou a proibir o trabalho infantil para menores de doze anos, no entanto, permitia tal labor para os que tinham a idade entre 12 e 14 anos desde que fossem cumpridas algumas condições previamente estabelecidas como a frequência escolar e que o trabalho fosse de atividades leves.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 destinou um capítulo para expor os direitos sociais, dentre eles, um artigo específico sobre todos os direitos gerais trabalhistas. Neste momento, a CF/88 não permitia o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos e nem permitia qualquer trabalho aos menores de 14 anos, salvo na condição de aprendiz. Dez anos depois, veio a Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 7º, XXXIII, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 7º XXXIII:** proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. (BRASIL, 1998).

Nota-se que o dispositivo abrandou um pouco mais o trabalho dos menores de idade. Inferindo-se que a partir dos 16 anos de idade é que o menor poderá exercer qualquer trabalho sem que o mesmo seja considerado trabalho proibido. Neste ponto, qualquer trabalho pode ser considerado por exemplo trabalhos artísticos que são explorados através dos talentos dos jovens com amparo no art. 5º IX da Constituição Federal que reza que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, mas devem seguir as condições orientadas pela consolidação das leis do trabalho e

levar em consideração a proporcionalidade ao escolher qual dispositivo deve prevalecer, pois fica claro que, nestes casos, deverá haver licença individual emitida por autoridade competente, que limitará o número de horas trabalhadas e indicará as condições de trabalho.

Vale ressaltar que o contrato de trabalho do adolescente entre 16 e 18 anos deve ser firmado com a assistência dos pais que pode ser anulado caso não atenda a tal requisito, conforme Martínes (p.888):

Entende-se como contrato anulável por relativa incapacidade etária o celebrado, sem a assistência de pais ou tutores, com quem tem mais de dezesseis e menos de dezoito anos e não é emancipado. A característica principal dessa situação reside no fato de que a plena validade do ajuste depende da confirmação da substância do negócio e da vontade expressa de mantê-lo por um terceiro, incumbido legalmente da proteção do menor.

Em relação à proibição de menores em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, a constituição e outros diplomas legais não admitem exceção, sendo, portanto, inadmissível qualquer trabalho com essas características aos menores de 18 anos, com o objetivo de preservar o desenvolvimento físico e moral do indivíduo menor de idade, ainda que esteja em contrato de aprendizagem a partir dos 14 anos. É verdade que essa proibição é pouco obedecida no meio rural, pois é o local onde o trabalho é mais pesado, insalubre e desgastante, mas que não deixa de estar presente na vida de muitas crianças e adolescentes que se sentem na obrigação e na necessidade de integrar a força de trabalho familiar no campo. Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 2016, cerca de 70% dos 152 milhões de crianças e adolescentes entre 5 a 17 anos submetidos a trabalho infantil exerciam atividade laboral no ramo da agricultura. A OIT também prevê na sua **convenção nº 182**:

**Art.1º:** Todo Estado-membro que ratificar a presente Convenção deverá adotar medidas imediatas e eficazes que garantam a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil em caráter de urgência.(OIT, 2001).

O direito de família na constituição previsto no capítulo VII do título VIII da Constituição da República, de leitura diferente, afirma somente que é proibido qualquer trabalho aos menores de 18 anos, no entanto, ao final afirma que deve ser observado o conteúdo do artigo 7º, XXXIII, CF/88, citado anteriormente. O dispositivo

estabelece uma espécie de proteção integral da criança e do adolescente ao colocar a responsabilidade da proteção infantil e adolescente de forma solidária em relação à família, à sociedade e ao Estado. Segundo PIOVESAN (p.283):

Os direitos especiais reconhecidos às crianças e aos adolescentes decorrem de sua peculiar condição de ser humano em desenvolvimento. Como consequência, o estado e a sociedade devem assegurar, por meio de leis ou por outros meios, todas as oportunidades, a fim de lhes facultar o pleno desenvolvimento das capacidades físicas, mentais, morais, espirituais e sociais, cuidando para que isso se dê em condições de liberdade e de dignidade.

Para exemplificar o exposto e as consequências da contratação de mão de obra infantil e adolescente de forma ilegal, o TRT da 2ª Região julgou procedente uma ação de danos morais em favor de adolescente de 14 anos que foi contratado em 2017 e trabalhou um período de 8 meses e 20 dias em favor da empresa da ré na atividade de empacotador até que foi promovido para operador de loja. Ocorre que, além de receber um salário menor que o mínimo previsto em lei, o adolescente somente poderia trabalhar nessa idade caso fosse através do contrato de aprendizagem, como não foi o caso, tal trabalho é considerado proibido, uma vez que, como já foi exposto, é proibido qualquer trabalho aos menores de 16 anos.

No caso analisado, o tribunal julgou procedente o pedido de danos morais no valor de R\$ 4.000 (quatro mil reais) mais o pagamento da diferença de salário entre o que era pago e o mínimo previsto em lei. A ré que contratou o adolescente recorreu da decisão, mas por unanimidade o recurso não foi aceito. Confere-se um resumo da decisão do recurso pelo TRT – 2ª Região:

**CONTRATO DE TRABALHO. MENOR DE IDADE. TRABALHO INFANTIL.** Trata-se, portanto, de contrato de trabalho não permitido pela legislação, eis que o autor não fora contratado para programa de menor aprendiz, mas sim para típico contrato de trabalho, o que é vedado aos menores de 16 anos. Ademais, pela análise dos espelhos de ponto, observa-se que, em muitas oportunidades, a jornada praticada era incompatível com a frequência do autor às aulas escolares, o que torna o trabalho infantil realizado danoso só ao empregado como à toda sociedade, motivo pelo qual a reparação dos danos morais é mesmo devida. (TRT-2 10004488720195020331 SP, Relator: VALDIR FLORINDO, 6ª Turma – Cadeira 3, Data de Publicação: 20/08/2020).

Já em relação a trabalho infantil por menores de 18 anos em condições de insalubridade, periculosidade ou noturno, em obediência à Constituição da

República e às Leis de proteção das crianças e adolescentes, os tribunais costumam ser mais severos nas decisões. Foi o que ocorreu no julgamento do TRT da 4ª Região. O caso foi de um jovem que com menos 16 anos até os 18 anos foi contratado por um comércio de gêneros alimentícios que por vezes colocava e trocava frios no interior da câmara fria do estabelecimento e ainda por cima sem o equipamento de segurança (agasalho), que somente era utilizado pelo funcionário do setor. O laudo pericial constou que a temperatura da câmara fria era de 5°C e a de congelamento era de -10°C. O que se concluiu pela insalubridade em grau médio.

O tribunal julgou a demanda improcedente. Entretanto, através de recurso ordinário da parte autora, que conseguiu comprovar através de testemunhas e laudos periciais o trabalho insalubre, condenou a empresa ré ao pagamento de tal insalubridade calculado sobre o salário mínimo nacional, com reflexos em horas extras, férias com 1/3, gratificações natalinas e FGTS. Além de dano moral considerado *in reipsa* (presumido) no valor de R\$ 30.000 (trinta mil reais) considerando a gravidade da conduta, o caráter educativo e pedagógico da decisão bem como os danos sofridos e a capacidade econômica do ofensor, dentre outros. Confere-se um resumo da decisão do recurso ordinário trabalhista referido em tal caso sobre a matéria:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL. TRABALHO DO EMPREGADO MENOR DE IDADE EM AMBIENTE INSALUBRE. PROIBIÇÃO EXPRESSA PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO, NA CLT E NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COVENÇÃO 182 DA OIT. 1. A Convenção 18 da OIT define a expressão “piores formas de trabalho infantil” como o labor que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças. Trabalho realizado por menor de idade em condições insalubres e perigosas, não podendo ser desconsiderados os efeitos nocivos da atividade sobre o desenvolvimento físico e mental do adolescente. 2. Afronta às disposições contidas na Constituição da República (art. 7º, XXXIII), na CLT (art. 405, I) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 67,II) diante do labor insalubre do trabalhador menor de idade, é devida indenização por dano moral correspondente, sendo presumíveis os abalos sofridos (*in reipsa*), por violação à expressa proibição constitucional e legal. Considerando a prática adotada pela ré no sentido de impor trabalho insalubre a menor de idade, em evidente infração ao previsto na Constituição da República, na CLT (art. 405,I), e no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 67,II), cabível a devida comunicação ao Ministério Público do Trabalho para a persecução da tutela coletiva, na forma do art. 7º da lei 7347/85 e art. 194 do ECA. (TRT-4

– ROT: 00206304820175040001. RELATOR: Marcelo José Ferlin D'Ambrosio - 2º Turma. Data de Julgamento: 24/06/2020)

Outro ponto importante é que, até pouco tempo atrás, a proibição constitucional do trabalho infantil não se aplicava aos trabalhadores urbanos e rurais domésticos, mas somente aos outros ramos de trabalho, como exemplos do trabalho temporário, trabalho avulso e o autônomo.

Acontece que a redação inicial do art. 7º XXXIII da carta magna de 1988 tratava apenas da proibição do menor de 14 anos de exercer algum trabalho, exceto na condição de aprendiz. Quando veio a Emenda Constitucional 20/98 e alterou o inciso referente à proibição do art. 7º, o limite mínimo de 16 anos para exercer qualquer trabalho foi estabelecido, exceto na condição de aprendiz a partir dos 14 anos.

Ocorre que tal dispositivo não foi recepcionado pelo parágrafo único do mesmo artigo, que trata dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais que são assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos. Somente em 2013, com a Emenda Constitucional nº 72 é que o supramencionado parágrafo único do art. 7º faz remissão ao inciso XXXIII e assegura tal direito de proibição ao trabalho doméstico. Ou seja, do ano de 1998 até o ano de 2013 era possível o trabalho infantil doméstico por menores de 16 anos.

Em relação ao contrato de aprendizagem previsto na Constituição, a lei 10.097 do ano 2000, dispôs sobre este tipo de contrato, a partir dos 14 anos. Esta lei alterou diversos dispositivos da CLT e contou com importantes medidas para que o contrato de aprendizagem de fato se torne um meio de relacionamento ganha-ganha para as partes desse contrato.

Com essa modalidade de trabalho, o menor não abandona o instituto educacional para se dedicar a aprendizagem, o que ocorre é uma complementação do conhecimento. O Estado, a família e a sociedade seguem cumprindo o dever de prestar educação aos que precisam, o tomador de serviço se beneficiar de mais uma força de trabalho-aprendizado e o menor prestador do serviço segue adquirindo conhecimento necessário tanto para sua vida adulta como para o seu amadurecimento pessoal e profissional, sem haver perda da juventude, da infância e da educação, uma vez que tal instituto prevê um horário acessível para que não se torne um sacrifício a conjugação do trabalho junto com o contrato aprendizagem. Para Abramo (2015, p.85):

A decisão de elaborar uma agenda específica dirigida à juventude, e que integrasse as diversas dimensões do trabalho decente, derivou da constatação de que, apesar da situação dos jovens no mundo do trabalho depender das condições e do estado do avanço dos direitos na sociedade como um todo, eles experimentam uma série de particularidades e dificuldades adicionais em função de sua situação singular no que diz respeito ao trabalho, derivada, principalmente, do processo de transição escola-trabalho e do desafio da inserção laboral. Isso justifica a necessidade de desenvolver uma abordagem especial.

Ainda sobre a matéria, Jorge Neto ao abordar o contrato de aprendizagem em sua obra cita as palavras de Oris de Oliveira (p.961):

A aprendizagem, visando ao exercício de atividades específicas ditadas pela divisão do trabalho na vida social – é processo educacional, alternado (ensino teórico e prático), metódico (operações ordenadas dentro de um programa em que se passa do menos para o mais complexo) efetuado sob orientação de um responsável (pessoa física ou jurídica) em ambiente adequado (condições objetivas: pessoal docente, equipamento). A aprendizagem se insere na educação permanente, que engloba a formação profissional contínua, no interior da qual há a formação inicial (conjunto de formações organizadas pelo sistema escolar e universitário, de ensino geral e tecnológico visando a alunos e estudantes ainda não engajados na vida ativa) e formações posteriores que perduram por toda a vida.

Vale mencionar a lei 8.069/90, o estatuto da criança e do adolescente, que já de início em seu art. 3º prevê que crianças e adolescentes gozam os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, direitos e fundamentos estes que apenas foram reforçados aos previstos na constituição federal e refletidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O art. 7º do estatuto reza que a crianças e adolescentes devem ser evidenciados com as políticas públicas do Estado não só a vida e saúde dos mesmos, mas também para o nascimento e desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência, o que implica o não afloramento da desigualdade social causada pelo trabalho infantil, ainda que traga um retorno econômico, pois a constituição não permite que um menor tenha a incumbência de sustentar sua família ou trazer benefícios para o Estado, mas sim exatamente o contrário, pois estes devem proteger a dignidade mínima constitucional daquele, prevista no art. 227 da carta magna.

A junção da Constituição Federal junto com o Estatuto da Criança e do Adolescente tenta através de seus instrumentos mudar a realidade do jovem brasileiro para gerar mais oportunidade e aproveitamento da saúde e da educação, entretanto a política de aplicação do que foi assumido pela constituição nem sempre encontra eficácia. Conforme Souza (p.141):

As proibições do Estatuto da Criança e do Adolescente já se encontravam previstas na Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho. O Estatuto da Criança e do Adolescente é abrangente protegendo aquelas situações em que se enquadram dentro de um regime de emprego, como é o caso do regime familiar, excluído da proteção celetista, do aluno de escola técnica e dos assistidos ou não por entidades governamentais.

Essa afirmação da autora justifica a repetição do dispositivo nas leis infraconstitucionais, o que traduz a ideia de que cada vez que o dispositivo é repetido refere-se a uma proteção num campo distinto e não menos importante.

#### **4 A IMPORTÂNCIA DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO PARA GARANTIR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NO AMBIENTE LABORAL**

No Brasil, a desigualdade social obriga as crianças e adolescentes a colaborar com suas famílias e fornecer sua força de trabalho, muitas vezes em condições adversas. Essa desigualdade impossibilita aos pais o cumprimento da subsistência de suas famílias e a gera, como consequência, o ato de ter que se valer do esforço de seus componentes menores de idade para que haja desenvolvimento e suprimento das necessidades familiares. Segundo a pesquisa nacional por amostra de domicílio (PNAD) de 2006:

49,2% da população ocupada entre 5 e 17 anos pertencia a famílias em condições de pobreza (25,3%), ou de indigência (23,9%), e que quanto menor era a renda *per capita* das famílias, mais precocemente se verificava essa inserção laboral. Na faixa de 5 a 9 anos, por exemplo, 60,2% dos pequenos trabalhadores viviam em famílias pobres (17,2%) ou indigentes (43,0%).

Previamente, podemos inserir nesse contexto a omissão dos órgãos e instituições que não apoiam a família em desigualdade social na reprodução física e no desenvolvimento social dos filhos. Possivelmente se houvesse esse apoio, o

trabalho infantil seria evitado na raiz, no entanto as creches são limitadas e muitas vezes as que tem não possuem a estrutura necessária, e os programas de assistência da família pobre possuem cobertura insuficiente e as vezes restritas as classes paupérrimas, embora erradicar a pobreza e a marginalização seja um objetivo constitucional previsto no art. 3º da CF/88.

Segundo Kappel (2001), em seu estudo sobre as crianças nos estabelecimentos educacionais, já constatava que a falta de frequência era justificada pela “falta de vagas, inexistência de escola, creche ou pré-escola na área de moradia, custos indiretos de material, ausência de transporte ou dificuldade de locomoção da criança de casa até a instituição de educação”.

O fato de ter que existir órgãos de controle e fiscalização dos direitos das crianças e adolescentes em relação ao trabalho infantil já é consequência da falha de outros sistemas de governo.

Moreira de Carvalho (2008) afirma que muitos pais consideram o filho já inserido na fila do desemprego por falta de conhecimento, se o menor de idade não tiver uma qualificação mínima decorrente do seu tempo de vida estudantil, o que gera inconformismo antes mesmo de interagir com as responsabilidades da vida adulta e um caminho para o ingresso na vida do crime, da marginalização e da delinquência. Por outro lado, o autor também menciona que para certos pais de família o trabalho precoce é uma saída e um desvio do mundo cruel do crime e do roubo e serve como uma implantação da dignidade do jovem pobre ao mostrar os valores da família do trabalho e da honestidade desde cedo ao fazer com que uma criança se solidarize com a família e sinta um suave gosto de liberdade econômica para aproveitar os prazeres da juventude patrocinados por si mesmo.

Para a fiscalização do trabalho infantil, o extinto Ministério do Trabalho, quando ainda existia, exercia importante papel social nas inspeções que fazia através do Auditor do Trabalho, que ao verificar a presença de crianças e adolescentes em circunstâncias irregulares, além de autuar a empresa para as devidas punições e responsabilizações, o mesmo já buscava a inclusão dos indivíduos menores nos programas de transferência de renda como, por exemplo, o Programa de Erradicação e Trabalho Infantil (PETI).

Tal programa trata de uma espécie de política pública para acolher famílias com renda per capita de até meio salário mínimo com o oferecimento de uma determinada compensação financeira para a retirada das crianças do trabalho.

Entretanto, a maior dificuldade na fiscalização é quando se trata de trabalho infantil doméstico, pois existe a questão da inviolabilidade domiciliar que impossibilita a inspeção por parte dos fiscalizadores e não há ações fiscais contra o trabalho doméstico infantil como existe em outras áreas, mas que em locais públicos como feiras e mercados, já é possível identificar crianças que exercem trabalhos domésticos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê uma série de medidas protetivas caso haja violação ou ameaça a direito das crianças e dos adolescentes, é o que se extrai do art. 98 do Estatuto da Criança e dos Adolescentes:

**Art. 98.** As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta. (ECA, 1990).

Nas hipóteses de violações mencionadas no artigo supracitado, as medidas protetivas podem ser tomadas pelo conselho tutelar da região respectiva, que possui atribuição específica para atender as crianças e adolescentes nessas situações e aplicar medidas como a inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente, conforme o art. 101, IV do estatuto mencionado. Em relação ao trabalho infantil, que pode ser considerado uma omissão não só do Estado, mas também da sociedade e da família, tal artigo traz uma série de medidas protetivas que podem ser tomadas pelos conselhos tutelares, dentre elas, encontra-se a matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental, que implica justamente a colocação de cada um no seu lugar adequado.

Vale ressaltar que a fiscalização do trabalho infantil não deve ser restrita apenas ao atores e órgãos institucionais. Se por um lado o Estatuto da Criança e do Adolescente institui o juizado Especial da Infância e da juventude para cuidar das questões provenientes da fiscalização dos trabalhos dos menores, por outro lado, a consolidação das leis do trabalho (CLT) prevê a fiscalização do trabalho do menor por parte dos pais ou de quem for o responsável legal do menor. Vejamos o dispositivo sobre a matéria:

**Art. 408 CLT:** Ao responsável legal do menor é facultado pleitear a extinção do contrato de trabalho, desde que o serviço possa acarretar para ele prejuízos de ordem física ou moral. (BRASIL, 1943).

Em tal dispositivo, nota-se o quanto o menor possui responsáveis por ele e o quanto as normas institucionais abrangem todos os fiscais do menor, sejam eles pais, sociedade e o próprio Estado. Ainda sobre a fiscalização dos pais, a CLT prevê que os responsáveis legais devem afastar os menores de trabalhos que suprimam consideravelmente o tempo de estudo, o tempo de repouso necessário à saúde e a constituição física que prejudique por consequência sua educação moral, tudo isso se extrai do art. 425 da CLT.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Levando em conta tudo que foi exposto, percebe-se que as crianças e adolescentes estão historicamente acolhidas pelo trabalho infantil enraizado na cultura brasileira, ainda mais com o advento da revolução industrial. E que, em inúmeros grupos da sociedade, especialmente os de classes mais baixas, o trabalho infantil é visto como uma atividade comum de cada ser humano independentemente da idade do indivíduo, que já se depara desde jovem com a realidade de que o trabalho é o único caminho benéfico para se tornar reflexo de orgulho e exemplo para familiares ou pessoas do grupo social em que se insere, isso quando o trabalho não é de fato um meio para atender às suas necessidades primárias como alimentação, vestuário, moradia e lazer.

Ainda com o esforço do governo brasileiro para garantir a educação e universalizar cada vez mais seu acesso através de escolas, creches e pré-escolas, não houve grandes alterações no cenário do trabalho infantil, que carrega tradição hereditária em inúmeras famílias brasileiras, que muitas vezes se eximem da incumbência de procurar ensinar o que há de melhor para os filhos.

Como foi estudado, as famílias tradicionais de baixa renda e menos instrução acreditam encontrar no trabalho a única forma de eximir os filhos dos caminhos do roubo, dos atos ilícitos, das drogas e do tráfico, mas esquecem que quanto mais a criança ou o adolescente trabalha e se torna independente, maior é a chance de sofrerem violência, inclusive sexual, ou serem abordados e convidados para serem

usuários ou traficantes de drogas, práticas que, segundo a convenção nº 182 da OIT (Organização Mundial do Trabalho), são consideradas as piores formas de trabalho.

Na verdade, notou-se que a forma de evitar contato de crianças e adolescentes em seguimentos negativos e de exposição à violência não é submetendo-os ao trabalho, mas sim quando estão dentro de uma unidade escolar ou inseridos em convívio familiar saudável.

Apesar de ser um assunto sério e de relevância nacional e social, bem como haver as regras de proibições constitucionais do trabalho infantil já mencionadas como o art. 7º, XXXIII CRFB/88, o contrato de aprendizagem da Lei 10.097/2000 e Estatuto da Criança e do Adolescente que disciplinam regras e limites das atividades laborais infantis que buscam garantir a dignidade da pessoa humana a todas as crianças e adolescentes e especialmente aos que estão em situação de trabalho infantil. Segundo a especialista do Plan Internacional, uma das mais antigas organizações pelo desenvolvimento das crianças no mundo, Vivana Santiago, afirma que:

Tanto as famílias das crianças quanto as famílias que as empregam percebem o serviço como uma oportunidade: ela 'pelo menos' está trabalhando, 'pelo menos' veio para a cidade, 'pelo menos' vai ter uma vida melhor.

Nota-se que a dignidade da pessoa humana, direito constitucional, não está sendo efetivado pela sociedade em relação às crianças e adolescentes da forma que deve ser aplicado, uma vez que a dignidade é o valor que cada pessoa possui e, portanto, a exploração de tais indivíduos não deve ser vista como uma forma de piedade, condolência ou ajudar para que eles possam “melhorar de vida”. O valor social do trabalho evidentemente está sendo desrespeitado com o trabalho infantil, o que corrobora uma restrição na liberdade de crianças e adolescentes que se sentem no dever de trabalhar para manter as condições suficientes e necessárias para uma vida digna. O que macula completamente o significado do fundamento do valor social do trabalho.

Conforme Isa Maria de Oliveira, como controle preventivo para não haver tal espécie de trabalho, deve-se pressionar o Estado por mais fiscalização para, além de haver mais conscientização dos governantes, das famílias e da sociedade em geral. Confere-se:

Se eu compro produto de alguma criança que está vendendo no farol, eu estou contribuindo com o trabalho infantil. Como cidadã e consumidora, também tenho responsabilidade de reconhecer aquela situação como ilegal.

É de extrema importância expor que o presente trabalho teve a intenção de trazer uma visão humanizada da realidade e sobrevivência de menores sob condição de exploração laboral, mas que não tem nenhuma resistência ou abominação ao trabalho em si, que é fonte de renda, de sabedoria e de aprendizado, mas que deve ser realizado em seu devido momento na vida de cada indivíduo para que não haja comprometimento de outros fatores sociais e interpessoais que desenvolvem a capacidade de cada criança e adolescente em articular suas ideias e conquistar um futuro produtivo e com a educação que o país precisa para se desenvolver.

Nestes termos, desde a promulgação da Constituição da República, mostrou-se toda preocupação do Estado em inserir a família no foco das políticas públicas voltadas aos menores, pois independente de sua característica nos diferentes núcleos da sociedade, a família é onde se localiza o principal ponto de formação da identidade de todo e qualquer indivíduo e que apesar dos esforços para evitar a exploração laboral, ainda existem inúmeros grupos familiares se perpetuando por várias gerações no ciclo da pobreza e da miséria, o que já contamina precocemente a espontaneidade e inocência dos menores.

Ao finalizar essa análise, tomaremos como base dois pensamentos de Nelson Mandela, que sempre contribuiu para humanidade com seus ensinamentos e ainda tem muito influenciar com sua experiência na vida das bases familiares “a educação é a base mais poderosa arma pela qual se pode mudar o mundo” e “Ser livre não é apenas romper os próprios grilhões, mas viver de forma a respeitar e engrandecer a liberdade dos outros. Sabe-se que pessoas que passaram por exploração, sofrimento, pressão e humilhação na infância carregam tais marcas por toda sua história, ainda que a prosperidade venha a ser presente em sua vida, jamais se esquecerá as exclusões sofridas nos momentos de infância e juventude.

## REFERÊNCIAS

ABRAMO, Laís. **Uma década de promoção do trabalho decente no Brasil: uma estratégia de ação baseada no diálogo social**. Organização Internacional do Trabalho, Genebra: OIT, 2015.

BRASIL. **Altera a Consolidação das leis do trabalho (CLT). Decreto-Lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0229.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0229.htm)>. Acesso em 09 out. 2020.

BRASIL. **Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Lei no 13.467, de 13 de julho de 2017**. Diário Oficial da União, Brasília, 2017.

BRASIL. **Altera o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal. Emenda Constitucional nº 72 de 02 de abril de 2013**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm)>. Acesso em 09 out. 2020.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Decreto-lei n.º 5.452 de 1º de maio de 1943**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2020.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2020.

BRASIL. **Convenção sobre os direitos da criança. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em: 02 out. 2020.

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente. Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990**. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em 09 out. 2020.

BRASIL. **Institui o Código de Menores. Lei nº 6697, de 10 de out. de 1979.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6697impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697impressao.htm)>. Acesso em 09 out. 2020.

BRASIL. **Institui o dia de combate ao trabalho infantil. Lei nº 11542, de 12 de novembro de 2007.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/L11542.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/L11542.htm)> Acesso em: 09 out. 2020.

BRASIL. **Lei de Aprendizagem. Altera dispositivos da Consolidação das leis do Trabalho (CLT). Lei 10.097 de 19 dezembro de 2000.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l10097.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10097.htm)>. Acesso em 09 out. 2020.

BRASIL. **Modifica o sistema de previdência social. Emenda Constitucional nº 98 de 15 de dezembro de 1998.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm)>. Acesso em 09 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2º Região). **Recurso Ordinário nº 10004488720195020331.** Recorrente: Cristina Aparecida Dantas dos Santos. Recorrido: Allysson Vinicius Mota de Assis. Relator: Valdir Florindo, 6º Turma – Cadeira 3. Data de Publicação: 20 ago. de 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4º Região). **Recurso Ordinário Trabalhista nº 00206304820175040001.** Recorrente: Rafael Setter de Moraes. Recorrido: Asun Comercio de Gêneros Alimentícios EIRELI. Relator: Marcelo José Ferlin D'Ambrosio, 2º Turma. Data de Publicação: 24 jun. de 2020.

BRASIL. **Organização Internacional do Trabalho. Convenção nº 182.** IPEC. Disponível em <[https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS\\_236696/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_236696/lang--pt/index.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2020.

**CAMPANHA contra o trabalho infantil marca data nacional de conscientização.** Governo Federal, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/junho/campanha-contra-o-trabalho-infantil-marca-data-nacional-de-conscientizacao>>. Acesso em: 09 out. 2020.

CARVALHO, Inaiá Maria Moreira. **O trabalho infantil no Brasil contemporâneo.** Scielo, Salvador, 2008. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-49792008000300010](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792008000300010)>. Acesso em: 25 set. 2020.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 2. ed. Niterói: Impetus, p. 3, 2008.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **O novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**, 2 edição. Ver. E ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986, p.39.

NETO, Francisco Ferreira. **Direito do trabalho**. Editora Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante. – 9. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

KAPPEL, Dolores Bombardelli. **Perfil das crianças de 0 a 6 anos que freqüentam creches, pré-escolas e escolas: uma análise dos resultados da Pesquisa sobre Padrões de Vida/IBGE**. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-24782001000100005&lng=pt&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782001000100005&lng=pt&tlng=pt)>. Acesso em: 06/11/2020.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho / Luciano Martinez. – 11. ed.** – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 25ª Edição. São Paulo. Editora Atlas, 2009.

MOREIRA DE CARVALHO, Inaiá Maria. **Algumas Lições do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil**. Scielo, São Paulo, 2004. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-88392004000400007&lng=pt&nrm=iso&userID=-2](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000400007&lng=pt&nrm=iso&userID=-2)>. Acesso em: 25 set. 2020.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**. São Paulo: LTR, 2006.

OLIVEIRA, Isa Maria. **Desafio da erradicação das piores formas de trabalho infantil no Brasil**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 73-79, jan./mar. 2013.

OLIVEIRA, Oris de. **Trabalho e profissionalização de adolescente**. São Paulo: LTr, 2009.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. Convenção nº 182, **Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação**. Genebra. 19 de novembro de 2000. Disponível em:

<[https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_236696/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm)>. Acesso em: 09 out. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003 (p. 283).

SANTIAGO, Viviana. **Até quando vamos fechar os olhos para o trabalho infantil doméstico**. Agência Patrícia Galvão. 2016. Disponível em: <<https://agenciapatriciagalvao.org.br/mulheres-de-olho/trabalho/ate-quando-vamos-fechar-os-olhos-para-o-trabalho-infantil-domestico-por-viviana-santiago/>> Acesso em: 09/02/2021.

SOUZA, Karlla Patrícia. **A proteção jurídica ao trabalho da criança e do adolescente no Brasil. Dissertação de Mestrado**. São Paulo. Pontífica Universidade Católica de São Paulo, 2001, p.141.

**PARECER – TCC**

Tema:

TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL: limites e possibilidades.

Alunos (as):

ANTONIO KLEBER BARBOSA LINS

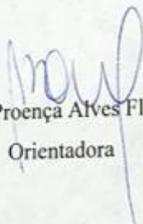
MARCUS ANTONIO QUIXABEIRA ALVES

Trata-se de tema bastante relevante no Direito do Trabalho, o qual, após vencidas algumas dificuldades iniciais, foi estudado e trabalhado com bastante empenho pela dupla quanto ao seu conteúdo e forma.

Autorizo o encaminhamento para defesa em banca do trabalho em referência, haja vista entender que o mesmo atende aos requisitos institucionais para obter aprovação.

Os alunos estão cientes de que as correções indicadas pela banca deverão ser consideradas e executadas antes do depósito final.

Caruaru, 22 de fevereiro de 2021

  
Marcela Proença Alves Florêncio  
Orientadora